



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/48 (CONTJOR-TV)

**Participação de Ricardo Jorge contra o serviço de programas SIC,
detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

**Lisboa
1 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/48 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Ricardo Jorge contra o serviço de programas SIC, detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

I. Participação

1. Em 10 de dezembro de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação de Ricardo Jorge contra o serviço de programas televisivo SIC, detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, relativa à notícia de abertura do serviço noticioso “Primeiro Jornal”, emitido às 13h de 9 de dezembro de 2013, tendo por tema os «confrontos violentos verificados num estádio de futebol do Brasil».
2. Para o Participante, para além do juízo crítico que formula quanto à opção editorial do serviço de programas, considerando que «o nosso país tem assuntos bem mais importantes para os cidadãos», está em causa a «extrema violência» das imagens exibidas na peça, desconhecendo se o pivô fez algum alerta para o conteúdo que iriam passar de seguida.
3. Entende que as imagens difundidas não são admissíveis num noticiário emitido em sinal aberto durante o dia, «pois mostram repetidamente cenas com grande detalhe de pessoas isoladas a serem barbaramente agredidas por parte de grupos, com socos, pontapés e barras de ferro».
4. De igual modo, sustenta o Participante que «a difusão desta violência gratuita não tem qualquer relevância em termos jornalísticos, mas pretende apenas chocar os telespetadores», receando que as mesmas «possam ter uma influência muito negativa num país onde se têm verificado ocorrências graves envolvendo violência no desporto, sobretudo no futebol».
5. Termina o Participante solicitando a intervenção da ERC «no sentido de chamar à razão os responsáveis pela informação da SIC para o péssimo serviço» que prestaram.

II. Posição da Denunciada

6. Notificado para se pronunciar, o Diretor de Informação da SIC, através de missiva que deu entrada na ERC em 6 de abril de 2014, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:
- a) Recorda que estamos no domínio da escolha editorial;
 - b) Esclarece que o pivô Bento Rodrigues, antes da transmissão das referidas imagens, leu o texto seguinte: «Boa tarde e bem-vindos. Começamos com as imagens da barbárie no Brasil que estão a correr mundo. Adeptos do Atlético Paranaense e do Vasco da Gama envolveram-se numa batalha nas bancadas. Aviso que são momentos de grande violência mas sublinho que decidimos não mostrar as imagens mais impressionantes»;
 - c) Tendo em conta a natureza das imagens, a SIC teve o cuidado de não colocar na peça as imagens mais violentas ou chocantes, com a preocupação de lhes retirar a natureza («violência gratuita») que o telespetador lhes quer atribuir;
 - d) As imagens emitidas são de facto violentas porque traduzem um acontecimento muito violento, mas de interesse público, que os media não puderam ignorar, sob pena de não cumprirem o seu dever de informar;
 - e) Para quem acompanha a realidade social brasileira, não será muito difícil entender a importância editorial dos factos e das imagens em causa, para mais quando tais acontecimentos ocorreram no país que iria receber o campeonato do mundo de futebol e onde eram esperados milhares de adeptos portugueses;
 - f) A situação nas bancadas ter-se-á agravado precisamente por as autoridades locais entenderem desnecessária a presença de forças policiais num jogo considerado evento privado;
 - g) Por todas estas razões e pelo facto de o pivô ter alertado para a violência das imagens, a SIC considera não haver fundamento para atender à participação.

III. Descrição da peça

- 7. A peça jornalística em causa foi emitida na edição de 9 de dezembro de 2013 do “Primeiro Jornal” do serviço de programas SIC, às 13h00, tendo por objeto os incidentes violentos ocorridos no Brasil durante o jogo de futebol entre o Atlético Paranaense e o Vasco da Gama.
- 8. Trata-se da primeira peça do alinhamento do serviço noticioso daquele dia, com destaque de abertura [titulado «Barbárie no Brasil»], em que são exibidos excertos dos confrontos nas

bancadas, agentes das forças policiais a disparar armas de fogo e um dos adeptos feridos a receber auxílio.

9. No lançamento da peça, ainda antes de serem exibidas quaisquer imagens, o pivô comunica: «Boa tarde e bem-vindos. Começamos com as imagens da barbárie no Brasil que estão a correr mundo. Adeptos do Atlético Paranaense e do Vasco da Gama envolveram-se numa batalha nas bancadas. Aviso que são momentos de grande violência mas sublinho que decidimos não mostrar as imagens mais impressionantes».
10. Segue-se a exibição das imagens, fundamentalmente constituídas por momentos de confronto físico de grande violência entre adeptos nas bancadas, com variação de planos, uns bastantes próximos e detalhados e outros mais afastados.
11. A voz *off* do jornalista vai sublinhando as diversas imagens, referindo-se às mesmas como «imagens chocantes» e informando que «até os mais experientes comentadores ficaram impressionados com o cenário de violência». Outras passagens são mostradas sem qualquer enquadramento em *off*, ouvindo-se apenas som ambiente de gritos e assobios de desaprovação.
12. As cenas de violência nas bancadas são entrecortadas com depoimentos emocionados e chocados de outras pessoas presentes no estádio, nomeadamente de jogadores.
13. As imagens da reportagem no estádio têm a duração ininterrupta de 4m19s.

IV. Análise e fundamentação

14. A participação tem por motivo central a extrema violência das imagens e a sua relevância em termos de interesse informativo. Quanto a este último aspeto, tal como sustenta a SIC, não é difícil reconhecer a importância da ocorrência noticiada, pela inusitada violência testemunhada através das imagens e por todo o contexto referido pelo operador, nomeadamente por o acontecimento ter lugar no país que estava a organizar o campeonato do mundo de futebol.
15. Em última análise, como referido pela SIC, a escolha do tema noticiado e o seu tratamento editorial cabem na esfera de autonomia do operador, como decorre, nomeadamente, do artigo 26.º da Lei da Televisão. Todavia, e na perspetiva que deve ocupar a atenção do regulador, importa também considerar se foram respeitados os limites definidos na Lei da Televisão, como sejam os que se encontram consignados no seu artigo 27.º, sendo curial chamar à colação os que têm a ver com a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e

garantias. Especialmente relevante assume-se a disposição constante do n.º 8 do referido artigo 27.º, a qual incide sobre as particularidades suscitadas, em matéria de limites à liberdade de programação, pela emissão de determinados elementos de programação nos serviços noticiosos.

16. Dos comentários jornalísticos referentes à peça em questão, sejam aqueles da responsabilidade do pivô do serviço noticioso, sejam os que foram inseridos em *off* no decurso da peça, retira-se, inquestionavelmente, da parte do operador, o reconhecimento da natureza «chocante» das imagens, pela sua dimensão de «barbárie» e de «grande violência». E, objetivamente, assim é. Apesar de, infelizmente, a violência aparecer com demasiada frequência associada às bancadas dos estádios de futebol, o caso em concreto destaca-se negativamente de muitas dessas ocorrências, pela sua extensão e características de verdadeira batalha campal. Só por essas razões estaria também justificado o valor noticioso do acontecimento.
17. Ora, o já referido n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão tolera, nos serviços noticiosos, a inserção de conteúdos que os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 27.º proíbem de forma absoluta ou relativa, designadamente, para a análise que nos compete fazer, a inserção de «violência gratuita». Porém, na aceção da lei, essa violência que se configuraria como «gratuita», por se tratar de forma extremada de representação da violência, seria tolerada num serviço noticioso na medida em que fosse apresentada com uma contextualização explicativa, formativa ou pedagógica¹.
18. Justificada a pertinência do destaque dado à notícia, embora valha aqui, em primeiro lugar, o critério jornalístico praticado pelo operador, em coerência com o seu estatuto editorial, importa ponderar se são válidas as críticas sugeridas pelo Participante.
19. Ultrapassada a dúvida do Participante quanto à advertência prévia, uma vez que o operador deu cumprimento, nesse aspeto, ao artigo n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, o que sobressai da forma como a peça foi apresentada ao público, para além da violência extrema das imagens, e também por isso, é a extensão do espaço consagrado às mesmas. As imagens têm a duração de 4m19s, chegando a repetir-se as mesmas cenas.
20. Aqui chegados, não pode deixar de reparar-se que foi claramente destruído o equilíbrio almejado entre liberdade de informar e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, na medida em que o arrastamento das imagens de violência (e a sua repetição) não acrescenta

¹ V. Deliberação 19/CONT-TV/2011, *Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010.*

valor informativo à peça, antes explora a vertente «espetacular» das imagens e alimenta sentimentos de *voyeurismo*.

21. Deste modo, é anulada a abertura concedida pelo n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão para a emissão de imagens violentas, que garantiria a exclusão de ilicitude derivada da utilização de tais imagens, uma vez que não se concretizou a condição de serem respeitadas as normas éticas atinentes ao exercício da profissão de jornalista. Isto é, ao ter explorado os aspetos mais sensacionais das imagens, expondo a sua carga de violência extrema e produzindo esse efeito sobretudo através da extensão exagerada da sua exibição ininterrupta, repetindo mesmo algumas das situações focadas pelas câmaras e os seus protagonistas, a reportagem acabou por deslizar para os domínios do sensacionalismo, em violação do dever profissional dos jornalistas que vem consignado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
22. É importante frisar que se trata de imagens que foram editadas pelo jornalista. Isto significa que houve uma seleção e a avaliação do impacto que as imagens poderiam produzir nos vários setores do público, tendo até em conta a hora de emissão do serviço noticioso. Inclusive é explicado pelo operador que foi decidido não mostrar as imagens mais impressionantes. A circunstância de, ainda assim, as imagens em causa terem a duração de 4m19s, secundariza qualquer enquadramento explicativo, formativo ou pedagógico que tente ser ensaiado.
23. Esta conduta constitui violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, constituindo contraordenação grave punível com coima de € 20 000 a € 150 000, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.
24. Note-se ainda que o operador SIC já em diversas deliberações desta Entidade foi objeto de reparo pela ocorrência de situações similares estando em jogo a ponderação do equilíbrio entre a liberdade de informar e o respeito pela dignidade da pessoa humana, como são disso exemplo as deliberações 1/LLC-TV/2007, 2/CONT/2008, 21/CONT-TV/2008 e 5/CONT-TV/2012.

V. Deliberação

Tendo analisado uma Participação de Ricardo Jorge contra o serviço de programas SIC, detido por SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, relativa à notícia de abertura do serviço noticioso “Primeiro Jornal”, emitido às 13h de 9 de dezembro de 2013, tendo por tema «confrontos violentos verificados num estádio de futebol do Brasil», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e

competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar procedente a participação recebida, constatando-se ter havido uma exibição sensacionalista de imagens de extrema violência num espaço informativo, em desrespeito das normas ético-legais que regulam o exercício do jornalismo;
- 2.** Consequentemente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., entidade titular da licença do serviço de programas *SIC*, por violação do disposto no n.º 8 do artigo 27.º daquele mesmo diploma legal.

Lisboa, 1 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira